

**PRC nº 005/2025 - Edital nº 002/2025 - Pregão Eletrônico nº 001/2025 - SRP
nº 001/2025**

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: objeto do presente processo, a aquisição de uma Patrulha Mecanizada – Retroescavadeira 766ª potência mínima de 89 HP A 1.800RPM, zero hora, objetivando a manutenção de estradas vicinais rurais no município de Santa Rita de Caldas-MG, através da Proposta/Convênio nº 955876/2024 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as especificações do Anexo III-Modelo de Proposta.

IMPUGNANTE 1: CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES (IRMEN MÁQUINAS)

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no exercício da competência que lhe confere o Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações e, de acordo com as normas previstas no edital em epígrafe, julga e responde o pedido de impugnação da empresa manifestante.

DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Vistos e analisados os argumentos que embasam o pedido de impugnação, entendeu o Pregoeiro, após análise, pelas decisões a seguir.

DA DECISÃO:

Por todo o exposto o PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS, Estado de Minas Gerais, no prazo legal, decide:

Trata-se da análise e julgamento de Impugnação ao Edital proposta pela empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES (IRMEN MÁQUINAS)**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.521.683/0001-53, situada a RODOVIA FERNAO DIAS, S/N, KM 488 (DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL), cidade de BETIM – MG, onde alega em resumo que existe no edital condição discriminatória fundada em critério não pertinente e irrelevantes para o objeto da



contratação, sendo que as especificações se revelam desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo.

Isto porque, além de não influenciar no desempenho e resultado final do produto, instrui-se a beneficiar alguns particulares, e que tais especificações técnicas tem potencial de restringir o caráter competitivo do certame, devendo ser objeto de readequação, a fim de retificar a descrição supra com vistas a exigir:

- a) Motor diesel, turbo, com mínimo de 3.9L de cilindradas;
- b) Pneus dianteiros mínimo 12.5 X 18 – 10 lonas;
- c) Tanque de combustível com capacidade mínima 160 litros.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Em relação às contratações realizadas mediante licitação, é dever da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assegurar a igualdade na participação dos licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, observando os princípios estabelecidos na referida lei (art. 5º, caput). Assim, dependendo do objeto a ser adquirido, a Administração pode estabelecer características que melhor atendam às suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem prejudicar os princípios da competitividade, igualdade e economicidade.

A seleção da proposta mais vantajosa, mencionada no art. 5º, reforça a discricionariedade do agente público ao determinar o equipamento adequado às demandas do serviço público. Não se trata de uma faculdade descrever corretamente o bem desejado pela Administração, mas sim de um dever. Ao elaborar o instrumento convocatório, a Administração segue uma sequência coordenada de atos com o objetivo de atender de forma racional e adequada às necessidades do órgão público. Isso foi plenamente observado no pregão mencionado, uma vez que busca contratar o equipamento que melhor atenda às suas expectativas, especialmente considerando as peculiaridades do município, que possui extensas estradas rurais demandando um esforço considerável dos equipamentos públicos no dia a dia.

É importante ressaltar que os processos licitatórios são um meio para alcançar um fim, que é selecionar a proposta mais vantajosa. No entanto, a proposta mais vantajosa é aquela que **ATENDE TODAS AS CARACTERÍSTICAS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DO**

**Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas**

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

EDITAL, com melhor preço e qualidade, sendo que o menor preço por si só não garante a proposta mais vantajosa.

A seguir, apresentam-se os pontos estudados na presente impugnação:

- d) Motor diesel, turbo, com mínimo de 3.9L de cilindradas;

A potência do motor é essencial para assegurar que o equipamento tenha capacidade suficiente para operar de maneira eficaz, mesmo em terrenos desafiadores. A exigência de um motor com cilindrada mínima de 3.9 litros tem justificativa técnica. Motores com menor cilindrada, embora possam apresentar potência similar, tendem a sofrer maior desgaste ao trabalhar sob carga constante em regiões rurais, onde a demanda por força e torque é elevada. Essa especificação visa, portanto, assegurar maior durabilidade e menor custo com manutenção, já que o município possui uma grande extensão de estradas rurais que demandam manutenção constante.

- e) Pneus dianteiros mínimo 12.5 X 18 – 10 lonas;

A exigência de pneus com medidas mínimas de 12,5 x 18 busca atender à segurança e estabilidade da retroescavadeira durante operações em terrenos acidentados, comuns na região rural do município. A redução para pneus de 12 x 16,5 impactaria diretamente na capacidade de trânsito e estabilidade do equipamento, bem como a necessidade de transitar em vias asfaltadas em longas distâncias até chegar ao objetivo, levando a um maior desgaste dos mesmos.

- f) Tanque de combustível com capacidade mínima 160 litros.

A exigência de um tanque com capacidade mínima de 160 litros tem amparo técnico e operacional. Tal especificação visa garantir maior autonomia da retroescavadeira durante o trabalho em zonas rurais afastadas, minimizando a necessidade de reabastecimento frequente e

**Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas**

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

aumentando a produtividade.

Ademais, a impugnante alega que apenas a marca Caterpillar atende a essa especificação. Contudo, a pesquisa apresentada pela própria empresa demonstra que há outros fabricantes que também oferecem equipamentos com tanques de 160 litros como ITEM OPCIONAL. Foram também analisados alguns equipamentos de outras marcas como JCB4CX ECO, da marca JCB, MR406S2 da marca MULLER, CASE580N SÉRIE 2 da marca CASE, B110C da marca NEW HOLLAND, que atendem aos requisitos apontados pela impetrante. Assim, não se verifica restrição indevida de competitividade.

Destarte, o equipamento com as características mínimas estabelecidas no edital em epígrafe pode ser fornecido por inúmeros e diversos fabricantes de inúmeras marcas.

Cabe ao ente público definir o objeto do certame de acordo com suas necessidades, e NÃO a um fornecedor específico que, por certa, busca alterar o edital para obter vantagens em relação aos concorrentes. Nesse sentido, O FOCO DA PREOCUPAÇÃO NÃO É O MESMO PARA O MUNICÍPIO e para os demais fornecedores.

Assim sendo, no presente caso, as especificações do objeto licitado estão claras e não restringem a competitividade.

II- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto,

Conheço da presente impugnação e julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo integralmente o edital do procedimento licitatório em questão, assim como todos os atos ora já realizados.

Santa Rita de Caldas, 25 de março de 2025

Cleber de Oliveira Melo

Pregoeiro